Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 164 ,DE 2021.

(Proponente: Comissão de Defesa do Consumidor)

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 13/12/21
Gabral
Vereador - 1º Secretário

Dispõe acerca da autorização para a venda de alho sem embalagem do tipo a granel.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 09/12/21
Protocolo

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei concede aos supermercados, mercados, hipermercados e demais comércios que vendem produtos do tipo hortaliças, a autorização para venderem a seus clientes, o alho sem embalagem, na forma a granel.

Parágrafo único. Entende-se como alho, aquele produto definido pela Portaria n.º 242, de 17 de setembro de 1992, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º É obrigatório a identificação por meio de cartaz de fácil visualização com: denominação de venda do produto, marca e data de validade segundo a recomendação do fabricante.

Art. 3º O setor onde será destinado o alho para a venda ao consumidor deverá seguir os seguintes critérios:

I - protegidos da incidência de raios solares;

II - separados por categorias, nos termos da Portaria nº 242, de 1992;

III - separados de todos os materiais de limpeza, higiene, perfumaria e outros produtos químicos;

IV - separados dos alimentos que exalem odores;

V - empilhados segundo as recomendações dos fabricantes e de forma a não comprometer a qualidade e a integridade das embalagens e dos produtos;

VI - organizados de forma a garantir a ventilação, higienização e circulação de pessoas;

VII - dispostos distantes do piso, sobre estrados com acabamento liso, mantidos em bom estado de conservação e limpeza;

VIII - acondicionados em embalagens íntegras, sem deformações, sujidades e ferrugem, com identificação visível e apresentando todos os dados necessários para garantir sua rastreabilidade e o controle da data de validade;

Art. 4º Além das exigências contidas nesta lei, os responsáveis pela venda e armazenamento do alho deverão atender as demais regras para os alimentos contidos nas Leis Municipais nº 6.141, de 29 de outubro de 2012 (Código Municipal de Saúde) e 6.706, de 20 de março de 2017 (Código de Posturas do Município) e demais legislações aplicadas a espécie.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 70º aniversário de Cascavel.
Em 7 de dezembro de 2021.

Celso Dal Molin
Vereador/PL

Tiago Almeida
Vereador/DEM

Beth Leal
Vereadora/Republicanos

Justificativa

A proposta legislativa que apresentamos a deliberação dos demais Pares desta Casa de Leis tem como objetivo principal garantir que os estabelecimentos comerciais que vendem o alho para seus consumidores, possam colocar a disposição de seus clientes o alho a ser vendido na forma a granel, facilitando em muito ao consumidor na escolha desse importante produto na culinária de nossas famílias.

O que observamos ultimamente, é que o alho é colocado a vendo em embalagens fechadas, alguns com cinco, três, quatro ou até mesmo dez cabeças, não deixando muito a escolha do consumidor. E ainda, por estarem embalados, muitos desses alhos estragam o que levam o consumidor a comprar um produto que não terá utilidade.

A venda do alho a granel, além de ser mais eficaz para o consumidor que estará escolhendo o produto e separando o que deseja, o alho vendido a granel contribuirá para o meio ambiente, uma vez que não será mais necessário utilizar embalagens plásticas para o armazenamento, evitando a produção desenfreada de plásticos cujo destino é simplesmente o lixo, certo?

[1] Ambientalmente corretos e mais econômicos, os produtos a granel têm ganhado o coração de quem busca uma vida mais saudável e daqueles que anseiam por praticidade. Menos produção de lixo, racionalização das compras e suporte ao pequeno empreendedor.

Pelos motivos aqui expostos, esperamos, pois, contar com o apoio nos Nobres Pares.

1. *https://www.nutrimixassessoria.com.br/o-que-diz-a-legislacao-para-venda-de-produtos-a-granel/*

CONFERIDO
tattyane